



PROCESSO N°	: 20242906300722 (E-PAT N° 74638)
RECURSO	: VOLUNTÁRIO N° 54/2025
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA	: LUÍSA R. C. BENTES
 RELATÓRIO	 : 072/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo acima identificado realizou a venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquotas” (DIFAL), em afronta ao seguintes dispositivos:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018
Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

-
- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
 - b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
 - c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;
(...)

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (...)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Trata-se de operação de venda a órgão da Administração Pública Estadual, com indicação de isenção no documento fiscal que acobertou a operação, por enquadrar-se na seguinte hipótese legal:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Anexo I - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

(...)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

Item 49 Aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Item 49 - As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Ocorre que, embora conste no campo de informações complementares a afirmativa de concessão do desconto relativo ao imposto dispensado, ao passar pela fiscalização do Posto Fiscal Wilson Souto, os autuantes consideraram que a indicação (fora do campo de "Desconto" ou de "ICMS Desonerado") não foi suficiente para atender à condicionante para a fruição do benefício fiscal e, assim, efetuaram o lançamento em apreço do DIFAL que seria devido sobre o valor total dos produtos destacado na NFe, capitulando a infração no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96, que assim dispõe:

Lei nº 688/96

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao consultar a NFe em questão na base de dados da SEFIN, verifica-se que constam as seguintes informações:

Chave de Acesso	Número	Versão XML
		4.00

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
TOTALS							
ICMS							
Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS		Valor Total do ICMS Desonerado		Valor total do ICMS (FCP) para a UF de destino.		
173.520,00	12.146,40	0,00			3.470,40		
Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS Substituição		Valor Total dos Produtos		Valor do Frete		
0,00	0,00	173.520,00			0,00		
Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias		Valor Total do IPI		Valor Total da NFe		
0,00	0,00	0,00			173.520,00		
Valor Total dos Descontos	Valor Total do II		Valor do PIS		Valor da COFINS		
0,00	0,00	2.605,40			12.000,65		
Valor Aproximado dos Tributos	Valor total do ICMS de partilha para a UF do destinatário.		Valor total do ICMS de partilha para a UF do remetente.		Valor Total do FCP (Fundo de Combate à Pobreza).		
0,00	0,00	0,00			0,00		
Valor Total do FCP retido por substituição tributária.	Valor Total do FCP retido anteriormente por substituição tributária.		Valor Total do IPI devolvido				
0,00	0,00		0,00				

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
INFORMAÇÕES ADICIONAIS							
XSLT: v3.0.9							
Formato de Impressão DANFE							
2 - DANFE normal, paisagem							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE							
Descrição							
DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. GUIA DE TRÁFEGO: REMESSA: Nota de Empenho NR 204NE000007 de 24042024.							
Termo de Contrato . Processo NR 0021.0241582024-11. Horário de recebimento: das 07h30 às 13h30, de segunda a sexta-feira.							
. 53 CAIXAS ACONDICIONADAS EM 02 PALLETS ICMS DIFAL: NÃO É DEVIDO POR FORÇA DA SOLUÇÃO E CONSULTA PARECER Nº 5972019GETRICRESEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMSRO-2018, COMBINADO COM O ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMSRO-2018. CONFIRA OS PRODUTOS NO ATO DA ENTREGA. EM CASO DE VIOLAÇÃO DA EMBALAGEM NÃO RECEBA O PRODUTO E COMUNIQUE A CBC. IPI - ISENTO, ARTIGO 54, INCISO XVIII DO RIPI, DECRETO 7.21210 VALORES TOTAIS DO ICMS DIFAL: UF DESTINO: R 0,00 UF ORIGEM: R 0,00 FCP: R 3.470,40 VIA DE TRANSPORTE: RODOVIÁRIO AUTORIZAÇÕES 127788.20240227-31612 - DFPC - 27.02.2024 LOCAL DE ENTREGA DIV MATERIAL BÉLICO DA PM DE RONDÔNIA ESTABELECIDA A AV TIRADENTES 3360 PORTO VELHO RO Trib aprox R: 27173,23 Fed. 43380,00 Est. e 0,00 Mun. Fonte: IBPT 5oi7ew. TRIBUTOS A SEREM RETIDOS: IR DE 1,20 NO VALOR DE R2.082,24 ICMS DIFAL NÃO							
TRIBUTADO DESCONTADO NO VALOR DE R 40.039,20							



Observe-se que, nas informações complementares, o sujeito passivo declara, além do valor do imposto desonerado e descontado, que ICMS DIFAL não é devido por força da solução e consulta parecer nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, com fulcro no que estabelece o art. 279 do Anexo X c/c o item 49, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO.

Afirma o recorrente que inexiste campo apropriado para o lançamento do desconto, o que não procede. O campo adequado para lançamento do tributo dispensado é o de “Total do ICMS Desonerado”. Caso o preço dos produtos tivesse sido consignado no documento fiscal com o valor cheio, ao lançar os 18% devido para Rondônia, o valor total da nota seria o líquido descontado do DIFAL dispensado.

Neste mesmo sentido, recentemente foi editada a Resolução Conjunta nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

A referida resolução assim estabelece os procedimentos a serem observados para indicação dos valores nas propostas do processo licitatório e na emissão dos documentos fiscais:

Resolução Conjunta nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE

Art. 3º Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R\$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria “X”: 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R\$ 1.950,00 (R\$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R\$ 8.050,00 (R\$ 10.000,00 – R\$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada a alíquota interna específica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” conforme



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de "Valor Total da Nota Fiscal": a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo "Informações Complementares": a expressão "Valor do ICMS desonerado R\$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO".

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo "Informações Complementares".

Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Destarte, depreende-se que atualmente a matéria encontra-se regulada e claramente estabelecida a forma correta de evidenciação dos valores devidos, tanto no processo licitatório como no documento fiscal, alcançando os efeitos dessa norma a partir de sua publicação (20/05/2025). Portanto, considerando-se que a legislação à época não especificava o campo de evidenciação do desconto concedido, é de se concluir que a declaração deste no campo de informações complementares atenderia ao disposto no inciso II da Nota 1 do Item 49, restando pendente a comprovação de atendimento do inciso I.

Prosseguindo com a análise dos documentos apresentados pela defesa, observa-se que quando o sujeito passivo apresentou sua proposta para contratação declarou expressamente que o valor consignado já era descontado do ICMS DIFAL, conforme imagem a seguir:

Item	Código	Produto	Padrão de Embalagem	Qtde.	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
1	10021436	MUN CBC 40SW TREINA ETPP 180GR A	1.000 Unid.	10.000	2,7200	27.200,00
2	10029638	MUN CBC 9MM LGR TREINA EOOG 124GR NTA A	1.000 Unid.	40.000	2,8000	112.000,00
3	10000917	MUN CBC 5,56X45 COMUM M193 POLICIA A	2.000 Unid.	6.000	5,7200	34.320,00
Valor Total da Proposta:						173.520,00

(cento e setenta e três mil quinhentos e vinte reais)

Condição de Pagamento: Contra Entrega da Mercadoria.

Impostos:

ICMS interestadual de 7% + 2% FCP incluso nos preços acima. ICMS DIFAL (18%) não é devido por força da Solução e Consulta PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Artigo 279, Anexo X do RICMS/RO-2018, combinado com o item 49, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO-2018.
IPI - Isento conforme Art. 54, Inciso XXVIII do Decreto 7212/10.
PIS e COFINS de 9,25% - Inclusos nos preços acima.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, verifica-se que o sujeito passivo conseguiu comprovar nos autos que o valor consignado no documento fiscal de R\$ 173.520,00 é o valor já descontado do ICMS DIFAL desonerado, atendendo o que determina o inciso I da Nota 1 do Item 49 do Anexo I do RICMS/RO.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 28/05/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242906300722 - E-PAT 074.638
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 054/2025
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 075/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à Administração Pública Estadual, indicando, no documento fiscal, o desconto concedido em razão do imposto dispensado. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme o Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb. O Julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho apresentou voto divergente pela parcial procedência com recapitulação da penalidade.

TATE, Sala de Sessões, 28 de maio de 2025.

Fábio Emanoel R. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator